



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 519 / 2007
SESSÃO DE: 27/07/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1926/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615084
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FREE SHOP IMPORTADORA - CGF: 06.952263-4
RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - O descumprimento da obrigação de atender a solicitação do Agente Fiscal de entrega de documentos necessários à ação fiscalizadora caracteriza embaraço à ação fiscal e vai de encontro ao que determina o art. 82 da Lei 12.670/96, sujeitando a infratora à penalidade inserta no art. 123 inc. VIII "c" da mesma lei. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de julgamento.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar as demonstrações contábeis (ou livro caixa), solicitado pelo Termo de Notificação 2006.09477, infringindo, destarte, os arts. 815 a 817 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inciso VI, "c", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial, além da sua expressa ratificação, a ordem de serviço e o termo de notificação.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por entender que a infração denunciada deve ser punida, não na forma sugerida pelo Agente Fiscal, mas, nos termos do art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96, por restar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O auto de Infração em seu relato, afirma que a empresa deixou de apresentar as demonstrações contábeis ou livro caixa, solicitados em termo de notificação.

Analisa-se nestes autos, o recurso oficial interposto pelo julgador singular, que decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por entender que a infração denunciada deve ser punida, não na forma sugerida pelo Agente Fiscal, mas, nos termos do art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96, por restar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Data vênia aos que entendem de forma diversa, A acusação, na forma relatada na inicial e ratificada na informação complementar ao Auto de Infração em questão, corresponde à conduta de embaraço a fiscalização, pois noticia que a autuação se deu por conta do autuado que, quando notificado, deixou de apresentar as demonstrações contábeis (ou livro caixa) ao Auditor Fiscal designado, impedindo, dessa forma, ou dificultando ao Agente Fiscal o desenvolvimento regular de suas atividades, na forma estabelecida no art. 815 do RICMS.

Assim sendo, a penalidade apropriada ao caso é a disposta no art. 123, inciso VIII "c". da Lei 12.670/96, aplicada a outras faltas, tal como embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, cujo valor da multa prevista é a equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) Ufirces, não merecendo, portanto, reforma a decisão recorrida.

Por esta razão,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão proferida pela instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

MULTA: 1800 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FREE SHOP IMPORTADORA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para, por maioria de votos, negar-lhe provimento. No mérito, também por maioria de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 11 de 2.007.


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO